



Decisão 04005/2022-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03714/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UG: SETUR - Secretaria de Estado do Turismo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FERNANDO CASTRO ROCHA, JOSE RENATO CASAGRANDE, EDMAR MOREIRA CAMATA, JASSON HIBNER AMARAL

**FISCALIZAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE
TURISMO – SUSTENTAÇÃO ORAL - RETORNAR À
ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Acompanhamento** do Processo Licitatório referente à **concessão de uso onerosa para modernização, exploração, gestão, planejamento, operação, manutenção e promoção do equipamento público Parque Estadual Agropecuário Floriano Varejão**, conhecido por Pavilhão de Carapina, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, de modo a apontar eventuais inconformidades e/ou impropriedades que possam macular a segurança jurídica, a competitividade, a legalidade e a economicidade da licitação e do contrato, e a sugerir encaminhamentos para a correção das inconformidades e a solução das impropriedades encontradas.

O NDR – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação elaborou o **Relatório de Acompanhamento 08/2022** (doc. 116), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, sugerindo-se a adoção da seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 em atenção ao Art. 207, inciso II, c/c Art. 358, III, do RITCEES, expedir NOTIFICAÇÃO à SETUR, na pessoa de seu Secretário, para que, no prazo de até 30 dias, se manifeste, apresentando as justificativas/esclarecimentos relativos a todos os apontamentos feitos no presente Relatório de Acompanhamento, em cada um de seus itens/subitens;

4.2 recomendar o envio de cópia integral deste Relatório de Acompanhamento junto com a notificação sugerida às autoridades competentes;

4.3 atribuir tramitação preferencial ao presente processo, na forma do artigo 264, VII, do RITCEES;

4.4 atribuir sigilo ao presente processo, tendo em vista conter documentos relativos a processo licitatório cujo edital ainda não foi publicado.

Em seguida tem-se a **Instrução Técnica Inicial 114/2022** (doc. 117), indicando a dispensa da mesma, tendo em vista que o Relatório de Auditoria 8/2022 contém todas as informações exigidas pelo RITCEES.

Ato contínuo foi elaborada a **Decisão SEGEX 504/2022** (doc. 118), pela notificação do Secretário Estadual de Turismo para apresentação de razões de justificativa, esclarecimentos e/ou documentos que entendesse necessários, em face do Relatório de Acompanhamento 8/2022, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularmente notificado o gestor apresentou **Petição Intercorrente 597/2022** (doc. 122), solicitando prorrogação de prazo, tendo em vista a “necessidade de ajustes decorrentes das recomendações exaradas pelo TCE/ES, que impactaram o estudo econômico-financeiro, as minutas do edital e do contrato, o Sistema de Mensuração de Desempenho, entre outros, os quais demandam de mais tempo para sua conclusão” e a “a necessidade de avaliação e análise da Procuradoria Geral do Estado, quanto às alterações propostas em razão das recomendações do TCE/ES.”

Dessa forma, foi emitida a **Decisão Monocrática 00878/2022-6**(doc. 126) deferindo o pedido de prorrogação do prazo e na sequência a Secretaria de Estado de Turismo apresentou resposta aos apontamentos do Relatório de Acompanhamento 8/2022 por meio do Ofício SETUR/GABSEC n. 184/2022 (doc.128) bem como documentação suporte (docs.129-179) e documentos complementares (Planilhas Eletrônicas 118/2022 a 122/2022).

Em cumprimento ao Despacho 35554/2022, do gabinete deste Conselheiro Relator, e ao Despacho SEGEX 35810/2022, respectivamente, doc. 184 e 185, os autos foram reencaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programa de Desestatização Reg. para prosseguimento da instrução processual, sendo elaborada a ITC 03610/2022-8(doc.187) com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“[...]”

3 CONCLUSÃO

Após análises realizadas no presente Processo TC 2101/2021, **conclui-se** pela: **I) manutenção dos achados** “2.1 Desorganização do caderno processual”, “2.3 Ausência de limite à quantidade de consorciados”, “2.5 Exigência indevida de declaração de instituição financeira”, “2.7 Vedação à soma de quantitativos dos consorciados para preenchimento dos requisitos de qualificação técnica”, “2.12 Impropriedade na garantia de execução do contrato”, “2.14 Deficiências na avaliação de desempenho”, com expedição de determinações, recomendações e ciência, conforme fundamentação contida nos respectivos subitens desta ITC; **II) afastamento dos achados** “2.2 Falta de clareza das condições editalícias”, “2.4 Vedação à soma dos valores dos consorciados para preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira”, “2.6 Deficiências na metodologia de cálculo da outorga fixa e da variável”, “2.8 Impropriedade nas exigências de qualificação técnica”, “2.9 Falta de clareza das condições contratuais”, “2.10 Impropriedade no valor do contrato”, “2.11 Impropriedades nas receitas acessórias”, “2.13 Deficiência na exigência de seguros”, com expedição de recomendação, conforme fundamentação contida nos respectivos subitens desta ITC.

Salienta-se que a análise realizada nesta ITC está adequada às normas da nova redação dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 12.655, de 25 de abril de 2018, cumprindo, ainda, o disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos no Capítulo 4 desta ITC, os benefícios potenciais esperados com a presente ação de controle externo são, nos termos do item 2 da Nota Técnica SEGEX 1, de 21 de março de 2022, que aprovou a versão 1.1 do Manual de Benefícios do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Anexo da Resolução TC 290/2015, a correção de impropriedades/irregularidades, a expectativa de controle, a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública e a prevenção de prejuízos potenciais ao erário da ordem de **R\$ 9.521.359,00** (nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais) ao longo dos 30 anos de contrato.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análises realizadas nesta Instrução Técnica Conclusiva¹, que trata do Processo TC 3714/2022, de análise concomitante do processo administrativo para instrução da licitação com vistas à concessão de uso onerosa para modernização, exploração, gestão, planejamento, operação, manutenção e promoção do equipamento público Parque Estadual Agropecuário Floriano Varejão, conhecido por Pavilhão de Carapina, “visando a realização de feiras, congressos, shows, seminários, dentre outros, sob as condições de atendimento às características mínimas exigidas pagando ao poder concedente o valor pela outorga”, na forma dos artigos 186-A a 186-D do RITCEES, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a manutenção dos achados descritos nos subitens 2.1, 2.3, 2.5, 2.7, 2.12 e 2.14, bem como o afastamento dos achados descritos nos subitens 2.2, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9 2.10, 2.11 e 2.13, conforme fundamentação contida nos respectivos subitens desta ITC;

a expedição de determinações, ciência e recomendações à SETUR, na pessoa do Sr. Secretário de Estado de Turismo, com base na Resolução TC 361/2022², a fim de que providencie, antes da publicação do edital, as alterações/adequações, conforme fundamentação contida nos subitens 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 2,12, 2.13 e 2.14 desta ITC;

a expedição de notificação ao senhor Secretário de Estado de Turismo para conhecimento das deliberações, com a advertência de que a não adoção das medidas propostas por esta Corte de Contas poderá implicar na interposição de representação ou ser objeto de achado de fiscalização, com possibilidade de suspensão da licitação, imputação de débito e responsabilização dos agentes envolvidos, caso se comprove nexos causal entre suas condutas e eventuais prejuízos ao interesse público, à eficiente execução do contrato, ou ao erário.

Sugere-se que seja dada ciência da decisão a ser proferida nos autos ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Sr. Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Controle Interno, na pessoa do Sr. Controlador-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa da Sr. Procurador-Geral do Estado.

[...].

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

² Resolução TC 361/2022

Art. 1º A elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir ou corrigir irregularidade ou ilegalidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares ou ilegais;

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou

b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade; e

III - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo.

[...]

Posteriormente, por meio da **Remessa 20006/2022-1**(doc.193) os autos foram enviados para a Secretaria do Ministério Público de Contas, sendo elaborado o **Parecer MPC 04634/2022-5**(doc.194), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos inclusos na Instrução Técnica Conclusiva 03610/2022-8(doc. 187).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 07 de novembro de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 24683/2022, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 44744/2022.

Constatada a inclusão de documentação acostada às defesas orais encaminhadas, entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. DECISÃO TC-4005/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. ENCAMINHAR os autos à área técnica para análise da sustentação oral;

1.2. ENCAMINHAR, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/11/2022 – 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente